



Número: **0600106-84.2024.6.15.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **30/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO)
PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA (REPRESENTADO)	
DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122345284	01/08/2024 12:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL
CATOLÉ DO ROCHA/PB

PROCESSO: 0600106-84.2024.6.15.0020

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO(A)(S): NATHALI ROLIM NOGUEIRA, OAB/PB 29.391, e THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ, OAB/PB 20.033

REPRESENTADO: REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA, PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação formulada por REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO pela suposta prática de pesquisa eleitoral irregular pelo REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA, PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA, alegando a existência de inconsistências da pesquisa com os termos da Resolução TSE nº 23.600/2019 e com o art. 33 da Lei n.º 9.504/97, razão pela qual pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da sua divulgação, programada para o dia 01/08/2024 e, no mérito, pela procedência da presente representação, com a consequente responsabilização da parte representada ao pagamento de multa em seu grau máximo.

Segundo a parte representante, a pesquisa eleitoral realizada pela empresa representada apresentaria grave erro na especificação do grau de instrução dos entrevistados, porquanto reduz tal categoria a apenas quatro, quando a base de dados do TSE, diversamente, distribui o eleitorado em oito graus, bem como teria grave erro na especificação do nível econômico dos entrevistados, já que os dados utilizados como fator de ponderação do nível econômico estariam desatualizados e não corresponderiam ao atual cenário socioeconômico do Município de Cacimba de Dentro, comprometendo, assim, a lisura da pesquisa, com potencial para influenciar negativamente o eleitorado local.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante dos autos revela o aparente erro na especificação do grau de instrução dos entrevistados.

Isso porque embora informe a representada que a aludida estratificação seguiu as informações estatísticas disponibilizadas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nota-se que há um evidente descompasso das faixas de escolaridade propostas na pesquisa com as consideradas pelo TSE, o que afasta, em tese, a fidedignidade da amostra.

De fato, enquanto o TSE classifica os graus de escolaridade em oito grupos (1-analfabeto; 2-lê e escreve; 3-ensino fundamental incompleto; 4-ensino fundamental completo; 5-ensino médio incompleto; 6-ensino médio completo; 7-superior incompleto; 8-superior completo), a pesquisa impugnada reduz essa estratificação para apenas quatro grupos, aglutinando, no mesmo campo, graus de instrução diversos, conforme se vê claramente do questionário aplicado (ID 122340373).

No tocante, porém, ao alegado erro na especificação do nível econômico dos entrevistados, entendo que o representante não apresentou *ab initio* provas concretas de que o representado se utilizou, de fato, de dados defasados, o que afasta a probabilidade do direito nesse ponto.

Passando ao exame do perigo de dano, verifico, ainda, que também resta implementada a presença desse requisito legal, uma vez que a divulgação de pesquisa sem o rigorismo científico adequado pode gerar um erro sistemático nas suas conclusões, com potencial para influenciar o eleitorado equivocadamente. Ademais, segundo informações dos autos a pesquisa impugnada tem data prevista de divulgação para hoje, dia 01/08/2024.

Isto posto, nos moldes do supracitado Art. 300 da norma processual pátria, a concessão da pretensa tutela provisória fundada em urgência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas, **CONCEDO** a tutela provisória requerida em caráter de urgência pela parte representante e **DETERMINO** à representada a **imediate SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada, programada para o dia 01/08/2024, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais).**

PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTE ATO COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REPRESENTANTE.

CUMpra-se com urgência, independentemente de horário.

CITE-SE, ainda, a parte representada, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 2 (dois) dias, constituir defensor e apresentar defesa.

Após, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, independente da manifestação do *Parquet*, faça-se imediata conclusão.

Araruna/PB, data da assinatura eletrônica.

Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 117.***.***-32 em 01/08/2024 12:30:52

Número do documento: 24080112022254200000115273564

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112022254200000115273564>

Assinado eletronicamente por: PHILIPPE GUIMARAES PADILHA VILAR - 01/08/2024 12:02:22